



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500430-91.2023.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados LAIS DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA e HEDER ALEXANDRE DE SOUZA e Apelante ERIK KELVIN BARBOSA VIEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastaram a matéria preliminar e deram parcial provimento ao recurso interposto por Erik Kelvin Barbosa Vieira para, afastada a majorante do concurso de agentes, reduzir a pena para 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, dando- por incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal; deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para, em relação a Heder Alexandre de Souza, reconhecer a agravante da reincidência e majorar a pena para 01 ano e 03 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, além de fixar o regime semiaberto para o início de desconto da reprimenda, bem como recrudescer o regime imposto à ré Laís de Souza Ribeiro Oliveira para o semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500430-91.2023.8.26.0608

Apelante: Erik Kelvin Barbosa Vieira

Aptes/Adpos: Laís de Souza Ribeiro Oliveira e Heder Alexandre de Souza

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Juiz: Orlando Brossi Júnior

Voto nº 17724

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO.

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelos réus contra sentença condenatória.

Preliminar – Nulidade por ausência de citação (corréu Erik) afastada – citação regular.

Mérito – Autoria e materialidade comprovadas – Idoneidade da prova oral – Condenações mantidas.

Furto - Qualificadora do concurso de agentes afastada, mantida a escalada – Pena abrandada.

Crime de receptação – Posse dos bens não suficientemente justificada – Circunstâncias aptas a evidenciar a ciência quanto à origem ilícita. Pretendida desclassificação para forma culposa não acolhida.

Fração de aumento (1/4) relativa à reincidência de Laís justificada – Precedentes – Pleito defensivo de abrandamento não agasalhado.

Acolhimento do pleito ministerial para reconhecer a reincidência de Heder e fixar regime semiaberto para Laís e Heder.

Penas reajustadas.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelos réus **Erik Kelvin Barbosa Vieira, Laís de Souza Ribeiro Oliveira e Heder Alexandre de Souza**, contra a r. sentença de fls. 466/476, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus nos seguintes moldes:

Erik Kelvin Barbosa Vieira à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal;

Laís de Souza Ribeiro Oliveira à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180, “caput”, combinado com o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal;

Heder Alexandre de Souza à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180, “caput”, combinado com o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal.

O **Ministério Público**, pelas razões de fls. 513/517, busca a majoração da pena do réu Heder em função da agravante da reincidência, bem como seja fixado o regime semiaberto a Heder e Laís.

A defesa da corré **Laís** requer a absolvição por insuficiência de provas ou, quando menos, a desclassificação para a forma culposa do crime de receptação. Ainda em caráter subsidiário, requer a redução da fração utilizada para aumento da pena em razão da reincidência (fls. 538/548).

O corréu **Erik**, pelas razões de fls. 568/574, argui nulidade por ausência de citação. Se superada a matéria, pugna pela absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e o abrandamento do regime prisional para o aberto.

O corréu **Heder**, por sua vez, busca absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação de sua conduta para a forma culposa (fls. 576/581).

Contrarrazões dos réus às fls. 523/528 (Helder), 549/551 (Laís), e do Ministério Público às fls. 558/560 e 586/600.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 613/621 no sentido do provimento parcial do recurso do Ministério Público e do réu Erik Kelvin Barbosa Vieira, e desprovimento dos recursos de Laís de Souza Ribeiro e Heder Alexandre de Souza.

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Erik Kelvin Barbosa Vieira foi condenado porque, no dia 10 de dezembro de 2023, nas circunstâncias descritas na denúncia, previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante escalada, subtraíram para eles, os diversos bens descritos na exordial (fls. 210), pertencentes às vítimas Edilaine A. C. L. e Rafael C. L.

Laís de Souza Ribeiro Oliveira e Heder Alexandre de Souza foram condenados porque, entre os dias 10 e 15 de dezembro de 2023, em horário incerto, nas circunstâncias descritas na inicial, adquiriram ou ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam ser produto de crime, bens pertencentes à vítima Edilaine A. C. L.

Inicialmente, conforme certificado às fls. 303, Erick foi regularmente citado dos termos da presente ação por videoconferência.

Desse modo, em que pese o argumentado, nenhuma nulidade há a ser reconhecida.

No mérito, os fundamentos da r. sentença devem ser ratificados, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada a decisão nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **com exceção da qualificadora do concurso de agentes do crime de furto e aspectos da dosimetria, como se verá.**

A materialidade vem demonstrada nos documentos de fls. 111/117 (relatório de investigações), 118/128 (boletins de ocorrência), 180/188 (auto de avaliação), 264/267 e 268/280 (laudos periciais), bem como pela prova oral.

Inequívoca ainda a autoria, a despeito dos esforços defensivos.

Em relação à responsabilização do corréu **Erik** pela subtração

dos bens da casa das vítimas, não há como acolher o pleito absolutório.

Com efeito, há uma cadeia de indícios que conduzem ao reconhecimento da autoria. Nesse sentido:

a) Erik foi identificado pela testemunha Fábio Junior como a pessoa que lhe vendera o boné (um dos objetos subtraídos reconhecidos pela vítima) em troca de duas pedras de *crack*. A respeito, a oitiva da testemunha em solo policial e em juízo.

b) em diligência de busca e apreensão no local mencionado pela testemunha, policiais civis localizaram uma blusa de frio muito semelhante à utilizada pelo autor do fato captada por vídeo, vestimenta esta identificada pela corré Laís como pertencente a Erik. A propósito, as imagens constantes do laudo pericial de fls. 268/280, que evidencia a semelhança apontada.

Por outro lado, não há, seja em defesa técnica ou autodefesa, qualquer elemento apto a fragilizar os robustos indícios que pesam em desfavor de Erik. Nesse rumo, revel em juízo, em solo policial veiculou o réu evasiva versão no sentido de que tanto a blusa quanto o boné pertenceriam a terceiro, pessoa que deixou de identificar.

Convém lembrar que: “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

De outra parte, a qualificadora da escalada (artigo 155, §4º, inciso II) encontra respaldo nas declarações das vítimas no sentido de que a casa é murada, de modo que a transposição da parede murada seria o único meio de acesso ao interior do imóvel.

Por outro lado, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, tenho deva ser afastada a qualificadora do concurso de agentes. A câmera de segurança captou imagens de apenas uma pessoa e não há outros elementos que amparem, de forma segura, o envolvimento de um segundo agente no furto.

Já no que se refere ao crime de receptação imputado aos réus Laís e Heder, tampouco há falar em absolvição.

Como emerge das declarações dos policiais civis ouvidos, diversos bens pertencentes às vítimas foram encontrados na pensão administrada por Laís e Heder – parte deles justamente dentro do quarto dos réus.

Ora, uma vez surpreendidos na posse de bens provenientes de crime anterior, cabia aos réus a demonstração de boa-fé ou a licitude da conduta, ônus que lhes compete a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, destacando-se que, na receptação, o elemento subjetivo do dolo direto pode ser extraído das circunstâncias que envolvem o delito e da própria conduta do agente.

Todavia, na espécie, limitarem-se os réus a imputar a terceiro a propriedade dos bens, de cuja identificação se esquivaram, afirmando que tal pessoa os teria deixado na pensão, em versão frágil e pouco crível, a desmerecer acolhida.

Ressalta-se que os bens eram diversos e de significativo valor (auto de avaliação de fls. 180/188), a corroborar a conclusão de ciência dos réus quanto à procedência ilícita.

Destarte, as circunstâncias que envolvem a infração evidenciam o elemento subjetivo, a configurar o crime de receptação dolosa.

Sobre o assunto, a consolidada jurisprudência do C. STJ (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADOS NA POSSE DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE DESCONHECIMENTO OU CONDUTA CULPOSA. PROVA DEFENSIVA NÃO PRODUZIDA.

DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. COGNIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez consignado no acórdão recorrido que os áudios extraídos do terminal telefônico interceptado demonstram que o Recorrente tinha pleno conhecimento da origem ilícita da motocicleta que possuía, a revisão da condenação pelo crime de receptação dolosa exigira amplo reexame probatório, o que não é possível no habeas corpus. 2

2. Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018).- grifos nossos.

Nesse cenário, não há qualquer elemento apto a modificar a bem reconhecida responsabilidade penal dos recorrentes.

Passo à apreciação dos pleitos relativos à dosimetria.

A pena base de **Erik Kelvin Barbosa Vieira** quanto ao crime de furto foi majorada em função dos maus antecedentes e pela presença de duas qualificadoras.

Diante do afastamento do concurso de agentes ora promovido, impõe-se a redução proporcional da pena, a estabelecendo em 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa (aumento em 1/6), exasperação fundada, anote-se, na remanescente circunstância negativa relativa aos maus antecedentes.

Ausentes agravantes, atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição, a reprimenda é definitivamente estabelecida no patamar acima.

No que se refere à **Laís de Souza Ribeiro Oliveira**, fixada a pena-base do crime de receptação no mínimo legal, houve exasperação em razão da agravante da reincidência em $\frac{1}{4}$, perfazendo o patamar final de 01 ano e 03 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, à mingua de causas de aumento ou diminuição.

Em que pese o pleito defensivo, não há desproporcionalidade na fração eleita, porquanto se trata de reincidência dupla, circunstância que demonstra sua persistência na criminalidade e justifica o aumento da reprimenda no patamar operado.

E já se decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RÉU MULTIRREIN CIDENTE. MAJORAÇÃO DA PENA EM $\frac{1}{3}$. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto ao pedido de redução da reprimenda na segunda fase da dosimetria, melhor sorte não assiste à defesa. Com efeito, não há ilegalidade na elevação da pena em $\frac{1}{3}$ - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra duas condenações definitivas.

3. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.083.094/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Por sua vez, **Heder Alexandre de Souza** teve a pena-base

fixada no mínimo legal e, na sequência, exasperada em 1/6 em função dos “maus antecedentes” (fls. 475).

Neste ponto, com razão o Ministério Público ao buscar o reconhecimento da reincidência, uma vez que as condenações são aptas a caracterizar a agravante em questão (roubo majorado e tráfico de drogas, fls. 293/296). Desse modo, por se tratar de registro duplo, adota-se a fração de $\frac{1}{4}$ (a mesma utilizada para a ré Laís) para exasperação da pena, que perfaz o patamar definitivo de 01 ano e 03 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento das penas, reputo deva ser mantido o regime intermediário para o réu Erik, considerando seus maus antecedentes, elemento evidenciador de habitualidade delitiva e da insuficiência de regime mais brando para as finalidades repressiva e preventiva da pena.

Nesse sentido: “**A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a existência de circunstância judicial negativa, como maus antecedentes, justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão.**” (REsp n. 2.071.199/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.) – g.n.

De outra parte, com razão o Ministério Público ao buscar o recrudesimento dos regimes impostos a Laís e Heder. Com efeito, a despeito da pena inferior a quatro anos de reclusão, ambos são reincidentes, o que justifica a imposição de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, a teor dos artigos 33 §2º, “c” e 59, ambos do Código Penal.

De todo o exposto, pelo meu voto, afasto a matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso interposto por **Erik Kelvin Barbosa Vieira** para, afastada a majorante do concurso de agentes, reduzir a pena para 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, dando- por incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal; dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** para, em relação a **Heder Alexandre de Souza**, reconhecer a agravante da reincidência e majorar a pena para 01 ano e 03 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, além de fixar o regime semiaberto para o início de desconto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da reprimenda, bem como recrudescer o regime imposto à ré **Laís de Souza Ribeiro Oliveira** para o semiaberto, negando, no mais, provimento aos recursos defensivos interpostos.

JUSCELINO BATISTA

Relator